### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005130-29.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP, BO, BO, BO, BO - 031/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Carlos, 879/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1634/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1640/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1641/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: **DIEIFSON DIAS MATOS** 

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 21 de setembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu **DIEIFSON DIAS MATOS**, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Joriani Celestino Mendes, Adriano Donizete Mendes, Adriana Cristina Benedicto Cavichioli, Marcos Aurélio Confella, Antonio José de Souza, Rosemeire Aparecida Secundino e Silvio Alex Batista, bem como as testemunhas de acusação Marco Antonio e Odair Gaspar, tudo em termos apartados. Ausentes as vítimas Marcelo Tiago dos Santos e Iracilda Abruceze, que não compareceram. Ausente a testemunha de acusação (comum) Alessandra Aparecida Sartorelli, que não foi localizada. As partes desistiram de todos ausentes, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que, ao final, interrogou o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nos artigos 157, § 2°, I e II, na forma do artigo 70, ambos do CP (por duas vezes); Artigo 157, § 2°, I, na forma do artigo 70, ambos do CP; Artigo 157, § 2°, incisos I e II, do CP; Artigo 157, § 2°, I, c.c. artigo 14, II, na forma do artigo 70, do CP (por duas vezes) e Artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. artigo 14, II, ambos do CP por ter cometido os roubos, alguns em concurso de pessoas, e consumados, e outros tentados. A ação penal é procedente, excluindo-se as imputações que indicam a grave ameaça através de arma de fogo. Com exceção de uso de arma, o réu admitiu os fatos a ele imputados, nos itens 1,3,4,5 e 6 da denúncia. Esta confissão está em sintonia com a prova dos autos, visto que as vítimas foram ouvidas e reconheceram o réu pessoalmente, sendo que algumas, embora tenham ficado na dúvida, confirmaram o reconhecimento fotográfico, também feito na polícia. Isto posto, em relação ao item 1, da denúncia o réu deve ser condenado

como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, posto que não ficou comprovado o concurso formal; em relação ao item 3 o réu deve ser condenado como incurso no artigo 157, "caput", c.c. artigo 70 do CP; em relação ao item 4, o réu deve ser condenado como incurso no artigo 157, "caput", c.c. artrigo 14, II, do CP, também não havendo em se falar em concurso formal; em relação ao item 5 da denúncia o réu deve ser condenado como incurso na sanção do artigo 157, § 2º, inciso II, do CP. Já em relação ao item 6 da denúncia, o réu deve ser condenado como incurso no artigo 157, "caput", c.,c. artigo 14, inciso II do CP. Como já dito o uso de arma não ficou demonstrado, mesmo porque uma das vítimas disse que chegou a identificar que a arma usada pelo acusado era uma réplica. Aliás, ao ser detido por ocasião de um acidente, no dia seguinte ao último delito indicado na peça acusatória, o réu estava na posse de um simulacro de arma. No entanto o concurso de pessoas ficou comprovado, de acordo com a descrição contida na peça acusatória. Melhor revendo parece que o mais adequado é reconhecer que estas infrações praticadas nos 5 itens 5 da denúncia ocorreram em continuidade delitiva, ao invés de concurso material, à medida em que, de fato, as mesmas foram praticadas em curto período e do mesmo "modus operandi". Assim, deve se pegar a pena do crime mais grave, que no caso é o roubo qualificado pelo concurso de pessoas e proceder ao aumento previsto no artigo 71 do CP. Em razão do grande número de roubos em curto espaço de tempo, a demonstrar periculosidade do agente, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso. A confissão está em harmonia com o restante da prova e foi precedida de entrevista reservada com a Defesa, o que autoriza o reconhecimento da atenuante, nas formas dos artigo 65, III, d, do CP e 197 do CPP. Para a Defesa confissão integral dos fatos narrados na denúncia é expressão da autodeterminação do agente, revela arrependimento e assim maior potencial ressocializatório, que deve influir na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial. Como bem observado pelo MP, não há prova suficiente para o reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma, que deve ser afastado de todas as imputações contidas na denúncia. O concurso, como causa de aumento, foi objeto também de confissão espontânea. Em que pese a descrição de cinco crimes é fato que todos eles foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias semelhantes, o que autoriza o reconhecimento do crime continuado, também admitido pelo MP. O critério legal é o da adoção da pena mais grave, neste caso, como ponto de partida. Como há crimes em concurso, necessário a aplicação do critério do concurso formal, que deve operar-se na fração mínimo, já que o crime mais grave, dentre os narrados, teve apenas duas vítimas, de uma única conduta. Pede-se ainda o aumento mínimo decorrente do crime continuado, sem esquecer da oportuna aplicação da atenuante da confissão na segunda fase. Em suma, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DIEIFSON DIAS MATOS, RG 48.777.308, qualificado nos autos, foi denunciado, pelo fato descrito no item nº 1, por duas vezes, como incurso no artigo 157, § 2°, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, em relação ao fato descrito no item nº 3, por três vezes, como incurso no artigo 157,§ 2º, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Pelo fato descrito no item nº 5, como incurso no artigo 157, § 2°, inciso I e II, do Código Penal. No tocante ao fato descrito no item nº 4, por duas vezes, como incurso no artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Da mesma maneira, em virtude dos eventos descritos no item nº 6, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, observando-se, em relação aos cinco itens acima, cujos crimes são imputados a este indiciado, o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal. O Ministério Público do Estado de São Paulo, vem, com fulcro o artigo 129, inciso I, da CF/88, oferecer denúncia em face de DIEIFSON, pela prática dos crimes a seguir descritos: 1) Consta que, no dia 05 de maio de 2017, por volta das 20h30min, na Avenida José Pereira Lopes, nº 1390, Vila Carmem, nesta cidade e comarca, mais precisamente no estabelecimento denominado Dyvert Sorvetes, o réu,

previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo contra Joriani Celestino Mendes e Adriano Donizete Mendes, uma bolsa contendo remédio e perfumes diversos, um notebook da marca Samsung, um telefone celular e R\$ 80,00 em espécie, em detrimento das vítimas. Consoante apurado, os ofendidos se encontravam no seu estabelecimento comercial, quando dois rapazes, dentre eles Dieifson, ali adentraram. Logo a seguir, referido denunciado anunciou assalto e se insurgiu contra Joriani, ao que lhe aplicou uma "gravata", imobilizando-a. De conseguinte, segundo narrou a ofendida, ele encostou contra seu corpo o que aparentava ser um cano de revólver, a fim de que ela não tentasse se mover. Com Joriani contida, e a todo tempo sendo utilizada de escudo, o comparsa do réu deu início à rapina, ao que subtraiu R\$ 80,00 do caixa da sorveteria, bem como se apoderou da bolsa da ofendida. Em seguida, o roubador se aproximou de Adriano e subtraiu o seu notebook, estimado em R\$ 800,00, e o seu aparelho de telefone celular, estimado em R\$ 30,00. Na posse dos objetos, o réu e o outro indivíduo se evadiram, tomando rumo ignorado. 3) A seguir, no dia 27 de maio de 2017, por volta das 23h00min, na Rua Pádua Sales, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, mais precisamente na lanchonete denominada Lanches & Cia, o réu subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Adriana Cristina Benedicto Cavichioli, Marcelo Tiago dos Santos e Iracilda Abracuze, respectivamente, R\$ 20,00, em espécie, R\$ 500,00 em espécie, o veículo VW/Gol, placas DFU-0808- São Carlos-SP (avaliado em R\$ 11.300,00) e um telefone celular da marca Samsung, modelo J1 (avaliado em R\$ 700,00), além de documentos diversos, em detrimento das referidas vítimas. Consoante apurado, a vítima Adriana, dona do estabelecimento em tela, se encontrava desempenhando seus afazeres regularmente, quando, de súbito, foi surpreendida pelo réu, o qual, ao se aproximar da porta da cozinha da lanchonete, sacou sua arma de fogo que trazia em sua cintura e ordenou que ela lhe entregasse dinheiro. De imediato, temendo por sua segurança, a ofendida Adriana entregou ao denunciado a quantia de R\$ 20,00, ao que ele a colocou no bolso se suas vestes e partiu. Contudo, antes de deixar o estabelecimento, o réu ainda abordou os clientes, ora vítimas, Marcelo Tiago dos Santos e Iracilda Abracuz. Valendo-se do mesmo procedimento, ele anunciou o assalto e se apoderou de R\$ 500,00 pertencentes a Marcelo e do telefone celular de Iracilda, bem como, não satisfeito, exigiu que o primeiro lhe entregasse as chaves de seu veículo, sendo prontamente atendido. Arrecadados os pertences e assumido o comando do VW/Gol, o roubador se evadiu. E tanto isso é verdade que, na manhã do dia seguinte, Marcelo foi informado pela polícia de que o seu automotor teria sido encontrado nas proximidades de um açougue situado no Bairro Castelo Branco. 4) No dia 28 de maio de 2017, por volta das 05h40min, na Rua Vicente Pelicano, nº 268, Castelo Branco, nesta cidade e comarca, mais precisamente na Casa de Carnes Santo Antônio, o réu tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a motocicleta de Antônio José de Souza, bem como o dinheiro existente no caixa do estabelecimento de Marco Aurélio Confella, apenas não logrando êxito, por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante apurado, Antônio é funcionário de Marco Aurélio, pelo que ambos laboram no referido açougue. Narram os autos que, no fatídico dia, ao estacionar a sua moto no local dos fatos, Antônio foi surpreendido pelo denunciado, o qual, de súbito, sacou sua arma de fogo e anunciou o assalto, exigindo a entrega de seu veículo. Quando o roubador já estava na posse das chaves do automotor e do capacete do ofendido, o réu e Antônio avistaram Marco Aurélio se aproximar, ao que o indiciado decidiu também abordá-lo. Foi então que Marco Aurélio, diante de seu funcionário já contido por DIEIFSON, também foi rendido. Sob ameaças empregadas com arma de fogo, o denunciado exigiu que o estabelecimento fosse aberto, a fim de que o dinheiro de seu caixa fosse subtraído. Uma vez no interior do açougue, DIEIFSON ordenou que Marco Aurélio apanhasse todo o dinheiro existente no caixa, enquanto mantinha seu funcionário deitado no chão, sob vigia. Ocorre que o roubador se distraiu, momento em que a vítima Marco Aurélio

partiu em sua direção, logrando derrubá-lo. A partir daí uma luta corporal se iniciou, contudo, ainda assim, o denunciado logrou se evadir sem levar nada consigo, nem mesmo as chaves e o capacete pertencentes a Antonio. Tem-se que, logo após a tentativa de roubo, ali compareceu Alexandra Aparecida Sartoreli, afirmando que sua bolsa estaria no interior de uma mochila abandonada por DIEIFSON durante a sua fuga, fato este que permitiu a sua identificação e posterior reconhecimento por parte dos ofendidos. No mais, tem-se que o crime apenas não se consumou por ante a rápida atuação dos ofendidos, que entraram em luta corporal com o roubador, impedindo que ele subtraísse os seus pertences. 5) Consta também que, no dia 28 de maio de 2017, por volta das 23h45min, na Rua Coronel Leopoldo Prado, defronte a pizzaria Nova Massa, nesta cidade e comarca, DIEIFSON, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho de telefone da marca Samsung, modelo Gran Prime (avaliado em R\$ 400.00), em detrimento de Rosemeire Aparecida Secundino. Consoante o apurado, a vítima se encontrava na companhia de seu marido no interior do veículo do casal, quando viu uma motoclicleta ocupada por dois rapazes, dentre eles o garupa DIEIFSON, se aproximar. A seguir, segundo a ofendida, após o denunciado adentrar aludido estabelecimento e supostamente roubá-lo, ele retornou ao encontro do condutor da motocicleta e montou-a. Ocorre que antes de partir, os rapazes se aproximaram do automóvel de Rosimeire, ao que DIEIFSON, da garupa da moto, ostentando sua arma de fogo que estava escondida sob suas vestes, exigiu que ela lhe entregasse seus pertences. De imediato, a ofendida entregou o seu telefone e as chaves de seu carro ao roubador, vindo então os ocupantes da motocicleta tomarem rumo ignorado. No mais, já na delegacia de polícia, a ofendida reconheceu o denunciado como o garupa do veículo que, após anunciar o assalto, subtraiu os seus pertences. 6) Consta, por fim, que no dia 29 de maio de 2017, por volta das 06h10min, na Avenida Regite Arab, nº 305, esquina com a Rua Antônio Busto Alabarca, Cidade Aracy I, nesta cidade e comarca, mais precisamente no Supermercado Pane Silvio, DIEIFSON, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, tentaram subtrair, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo contra Silvio Alex Batista, os pertences do estabelecimento da vítima, apenas não logrando êxito por circunstâncias alheias à vontade deles. Consoante apurado, o ofendido estava próximo à entrada do seu estabelecimento aguardando a chegada de seus funcionários, quando, ao abrir a porta para que um deles adentrasse o local, viu o denunciado e o seu comparsa se aproximarem; Dieifson anunciou o assalto, momento em que a vítima avistou também ele levar as mãos até a própria cintura, onde sua arma de fogo estava guardada. Porém, antes mesmo que DIEIFSON invadisse o ambiente, Silvio rapidamente fechou as portas do seu comércio, fazendo assim como que ele se evadisse em direção a uma motocicleta, impedindo a consumação do crime. No mais, tem-se que, na delegacia de policia, o ofendido reconheceu DIEIFSON como sendo o rapaz que o abordou em seu supermercado. A sequência de crimes acima referida apenas cessou no dia 30 de maio de 2017, com prisão em flagrante comunicada no RDO Nº 1656/17-PL, oportunidade em que DIEIFSON foi surpreendido na posse de uma motocicleta objeto de crime. Foi decretada a prisão temporária do acusado (fls. 70/71), sendo, posteriormente, decretada a prisão preventiva do mesmo (fls. 159). Recebida a denúncia (pag.164), o réu foi citado (páginas 190/191) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.204/213). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas sete vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, com a exclusão do emprego de arma, admitindo a aplicação da figura do crime continuado. A Defesa requereu a aplicação das penas nos respectivos mínimos, com o reconhecimento da confissão espontânea e do crime continuado, com imposição do aumento mínimo. É o relatório. DECIDO. O réu está acusado da prática de cinco roubos, que aconteceram numa sequência e em curto espaço de tempo. Ao ser

interrogado em juízo, assistido do seu defensor, confessou espontaneamente a prática de todos os delitos, exceto ao fato de ter feito uso de arma, porquanto a ameaça foi exercida com emprego de um simulacro e não de arma verdadeira. A confissão prestada está plenamente confirmada no depoimento das vítimas, que reconheceram o réu com absoluta certeza, não existindo a mínima dúvida de que ele foi o autor das subtrações. E é tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou contesta-la. Assim, impõe-se a condenação do réu com alguns reajustes. Deve ser mesmo afastada a causa de aumento pelo emprego de arma. Na verdade o réu usou nas práticas delituosas um simulacro, situação reconhecida em uma das ocasiões, quando houve a reação da vítima, sendo percebida a realidade do instrumento que o réu usou para intimidar as vítimas. Não deve ser reconhecido o concurso formal desejado pelo MP no roubo cometido na sorveteria contra as vítimas Joriani e seu marido Adriano, descrito no item 1 da denúncia. Neste caso foram levados bens do casal, tratando-se de delito único. Os crimes descritos no item 4 e no item 6 foram tentados. Como os roubos aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução um deve ser considerado continuidade do outro, impondo-se o reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, afastando apenas a causa de aumento pelo emprego de arma. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e ainda tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, delibero estabelecer a pena-base para cada delito no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque não existe circunstância agravante e em favor do réu está presente a atenuante da confissão espontânea. Contudo esta situação, isto é, a presença de atenuante, não possibilita nenhuma redução, porque a pena ficou estabelecida no mínimo e não poderá ir aquém disto (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, delibero individualizar os acréscimos e reduções de cada crime cometido. Para o do item 1 da denúncia, presente a causa de aumento pelo concurso de agente, imponho o acréscimo de um terço, resultando em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo; para o crime do item 3, sendo roubo simples, a pena já estabelecida será acrescida de um sexto em razão do concurso formal, porque na mesma ação o réu subtraiu dinheiro da comerciante e também dinheiro e um carro de um cliente, resultando em quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa; para o crime do item 4, fica mantida a pena-base, com a redução de um terço em razão de se tratar de crime tentado, mas observando o "iter criminis" percorrido, que ficou próximo da consumação, resultando em dois anos e oito meses de reclusão e seis dias-multa, no valor mínimo; para o item 5, presente a causa de aumento pelo concurso de agente, imponho o acréscimo de um terço, resultando em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo; finalmente, para o crime do item 6, presente a causa de aumento pelo concurso de agente, imponho o acréscimo de um terço, resultando em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Verificando que se trata de tentativa e que a consumação foi interrompida logo no inicio da ação delituosa, aplico a redução de dois terços, tornando definitiva em um ano, nove meses e dez dias de reclusão e três dias-multa, no valor mínimo. Por último, em razão da continuidade delitiva, a pena mais grave das aplicadas, que foi de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, será acrescida da metade, aqui verificando que cinco foram os roubos cometidos, tornando definitiva a punicão em oito anos de reclusão e 19 dias-multa, no valor mínimo. Não apliquei a regra do artigo 72 do Código Penal por existir entendimento de que ela não se aplica para os casos de crime continuado, e, além disso, deve ser levado em consideração o estado de pobreza do réu. Condeno, pois, DIEIFSON DIAS MATOS, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 19 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2°, inciso II, 157, "caput", c.c. artigo 70, 157, c.c. artigo 14, inciso II, 157, § 2°, inciso II, e 157, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, combinação ainda com o artigo 71 do Código Penal. Deverá iniciar o cumprimento da pena no

DEF.:

Réu:

regime fechado, único recomendável para a situação do réu e necessária para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos. Continuando presentes os requisitos da preventiva e agora que está condenado, não poderá recorrer em liberdade, ficando mantida a prisão. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se a réplica e autorizo a devolução para familiar do réu dos demais objetos que a ele pertencem. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ:
M.P.: